



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7650

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

Autoria: Executivo Municipal

Data: 18/05/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 53/2010. (REVOGADA). Dispõe sobre a instituição do “Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal – SIM/POA”, no âmbito do município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.241 de 06/07/2010, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 4.926, de 16/09/2016).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 35

Número de folhas: 21

espécie: Ph
Categoria: Cria
ct: 7.1
ordem: 35
nº fls: 19



47/2010
22-06-2010

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 53/2010

AUTOR:
Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instituição de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal - SIM/POA, no Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.

Entrada em 18/05/2010
Comissão de Legislação e Justiça e Saúde

MOVIMENTO

- 1 - Aprovado em 1ª EM. 15.06.2010
- 2 - Aprovado em Regime de URGENCIA
- 3 - SBL VO GMENTAS EM. 22.06.2010.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N°. 53
DE 17 DE MAIO DE 2010.

*PROJETO DE LEI N°. 53
DE 17 DE MAIO DE 2010.*

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o Serviço de Inspeção – Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado a Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito Municipal de Montes Claros, conforme normas estabelecidas nesta lei.

Art.2º - Ficam sujeitos ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que abatem animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, observada a competência privativa estadual e federal.

Art.3º – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Parágrafo único: A simples designação do “produto”, “subproduto”, “mercadoria”, “gênero” ou “produto artesanal” significa, para efeito da presente lei, que se trata de “ produto de origem animal ou suas matérias- primas”.

Art. 4º - A fiscalização, no âmbito municipal, será exercida nos termos da Lei Federal nº. 1.283, de 18/12/1950, Lei Federal nº.7889, de 23/11/1989, Lei Federal nº. 8.080, de 19/09/1990 e Decreto nº. 30.691, de 29/03/1952, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas acondicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionado e embalagem dos produtos de origem animal;

V – os padrões higiênicos- sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 5º – Compete a Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e das atividades de fiscalização e inspeção destes produtos;

II – executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III – criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, observando orientar e esclarecer o consumidor.

Art.6º – A Secretaria Municipal de Saúde, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e exercerá a direção única das atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080, de 19/09/1990, Lei Estadual nº. 13.317, de 24/09/1999 e legislação sanitária em vigor.

Art. 7º – É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma desta Lei e em conformidade legislação estadual e federal.

Art.8º – Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art.9º – A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Animal – SIM/POA, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suíños, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

agentes e fiscais sanitários da Atenção coletiva, Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, podendo, para tudo, requisitar força policial.

Art.10 - As infrações ao disposto na presente Lei e regulamento serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação penal, quando for o caso.

Art.11 – Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art.12 – As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão e/ou condenação dos produtos;

IV – suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

V – cancelamento do registro.

§1º – As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§2º – São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimento da Coordenação.

§3º – As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do SIM/POA.

Art.13 – Além dos casos previstos nessa Lei, as multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou ma-fé.

Art.14 – Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – de 12 UPF, quando:

- a) estejam operando sem utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada;

II – até 24 UPF, quando:

- a) não possuírem registro junto a SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;
- e) do não cumprimento dos prazos estipulados para saneamento das irregularidades mencionadas no “Auto de Infração”;
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto;

III – de 50 UPF, quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei;

IV – de 100 UPF, quando:

- a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- c) houver utilização de matérias- primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;
- d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

e) não possuir responsável técnico habilitado;

V – de 200 UPF, quando;

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- b) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- c) ocorrer a utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;

Parágrafo único – As multas previstas neste artigo serão aplicas em dobro em caso de reincidência.

Art.15 – Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:

I – se apresentarem danificados por unidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demostrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – estiverem sendo transportadas fora das condições exigidas;

V – estiverem sendo comercializadas sem autorização do SIM/POA.

Parágrafo único - Além das condições já previstas em Lei, ocorrem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – fraudes, quando:

- a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;
- b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o cotidiano dentro da embalagem;
- c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III – falsificações, quando:

- a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art.16 – A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

- I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;
- II – consista na adulteração ou falsificação do produto;
- III – seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;
- IV – resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art.17 – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art.18 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.19 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver contestado, devendo conter:

- I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – ciência, pelo autuado, de responderá pelo fato em processo administrativo;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

Art.20 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.21 – O infrator será notificado para a ciência do auto de infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio ou via postal;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art.22 – Quando, apesar da lavratura do auto de infração, substituir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no §2º do art.21 desta Lei.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamento.

Art.23 – A desobediência à determinação contida no edital a que se refere o art.22 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.24 – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.25 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Coordenador do SIM/POA.

Art.26 – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência ou publicação.

Art.27 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente a pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do dispositivo no art.22 desta Lei.

Art.28 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.29 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando ao processo por concluso, após a intimação dos interessados e da adoção das medidas impostas.

Art.30 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, leite e derivados;

IV – embalagem e rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratórios;

VI – transporte e trânsito dos produtos de origem animal.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 17 de maio de 2010.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E LEI ESTI GA
EM 18 DE MARÇO DE 2010
112 J. R.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 18 DE MARÇO DE 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º REUNIÃO POR
EM 15 DE MARÇO DE 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1º REUNIÃO POR
REGIME DE URGE C/1
EM 22 DE MARÇO DE 2010
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de maio de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 135/2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*DISPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O presente projeto de lei tem por finalidade a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis e outros de derivação animal, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no território do município de Montes Claros.

Estão sujeitos a fiscalização todo e qualquer estabelecimento que venda, armazene, distribui, manipule, qualquer tipo de produtos de origem animal e derivados no território do Município de Montes Claros-MG.

Tal sistema tem mostrado resultados satisfatórios em outros municípios da federação, Por esses motivo senhores, optei por encaminhar a esta honrada casa o acostado projeto de lei, pelo qual se estabelecem as condições primárias para a criação do Serviço de Inspeção Municipal.

Em razão da urgente necessidade do Município em objetivar tal fiscalização, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 053/2010 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS” e dá outras providências.” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questão de políticas públicas.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 19 de maio de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 53/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Instituição de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 18/05/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/05/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a instituição de inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, no Município de Montes Claros.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, instaurar políticas públicas municipais. Sendo assim, esta Comissão verifica que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria norma legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2010.

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus:

Paulo.

Suplente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

A. Silveira

Suplente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso:



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 53/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Instituição de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 18/05/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/05/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a instituição de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, no Município de Montes Claros.

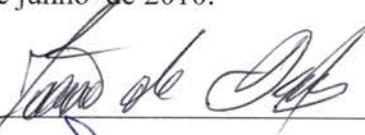
Nos termos do art. 1º do referido projeto, fica instiuido, no âmbito do Município de Montes Claros, o serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Convém ressaltar que o art. 182 da Lei Orgânica Municipal, estabelece que a Saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

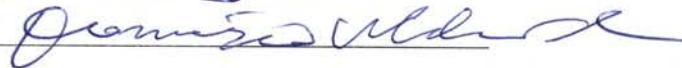
III – CONCLUSÃO

Considerando a relevância social do projeto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2010.

Presidente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: 

Vice-Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes: 

Relator: Ver. Damázio Wladimir Silva: 



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



*APROVADA
22/06/2010
P/ 1*

EMENDA AO PROJETO DE LEI 53/2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*APROVADA
22/06/2010
P/ 1*
EMENDA ÚNICA - Altera o Art.5º, acrescentando os parágrafos 1º, 2º e 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.5º - (...)

§1º - Os serviços de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal SIM/POA, contará com um Grupo Consultivo, composto por representantes, sendo:

- I - 01 (um) da Secretaria de Agricultura;
- II - 01 (um) da Secretaria de Saúde;
- III - 02 (um) das entidades representativas dos produtores/abatedouros

§ 2º - São atribuições do Grupo Consultivo do que trata o ““caput”” deste artigo:

- I - Auxiliar o SIM/POA na elaboração das Normas e Regulamentos inerentes a esta Lei;
- II - Analisar e emitir sobre os processos de construção, reformas, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei;
- III - Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;
- IV - Colaborar com os inspetores do SIM/POA, quando solicitado.

§ 3º - O coordenador do Sim, poderá convidar, sempre que necessário, outros técnicos ou representantes de outras entidades que sejam diretamente envolvidas com as atividades do SIM/POA.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 26 de Maio de 2010.

*Valcir Soares Silva
Vereador Líder do PTB
2º Secretário*





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2010 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o artigo 5º do projeto em comento, acrescentando parágrafos 1º, 2º e 3º, instituindo um grupo consultivo aos serviços de inspeção municipal.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que ela é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de junho de 2010.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 53/2010

AUTOR: Valcir Soares Silva

MATÉRIA: Dispõe sobre a Instituição de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/06/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/06/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a criação de um Grupo Consultivo, bem como as suas atribuições para auxiliar os serviços de inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, no Município de Montes Claros.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido, esta Comissão verifica que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda e que a mesma atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2010.

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ *Cláudio*

Suplente: Ver. Antônio Silveira de Sá: _____ *A. Silveira*

Suplente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Apresentado
01/06/2010
Atº 1.*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA - Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Fica instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o “Selo de Inspeção Sanitária” que tem por finalidade certificar e atestar a qualidade dos produtos de origem animal comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito municipal, constando de carimbo nos produtos a certificação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 01 de junho de 2010.

Vereador - *Athos Mameluque Mota*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2010 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar o artigo 1º do projeto em comento, acrescentando parágrafo único, instituindo selo de inspeção sanitária para os produtos inspecionados.

• Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que ela é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de junho de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2010

AUTOR: Athos Mameluke Mota

MATÉRIA: Dispõe sobre a Instituição de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal- SIM/POA, no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/06/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/06/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo instituir, no âmbito do Município, “Selo de Inspeção Sanitária”, que tem por finalidade certificar e atestar a qualidade dos serviços de origem animal, nas condições mencionadas.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido, esta Comissão verifica que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda e que a mesma atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2010.

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus:

Suplente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

Suplente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso: